



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TCESP



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos das Contas do Governador de 2023, com propostas de recomendações e ressalvas das DD DCG, Fiscalização, SDG e MPC.

2. Esta PFE manifestou-se no sentido de emissão de parecer prévio favorável, com recomendações. O Governo do Estado foi notificado para tomar ciência do processado e apresentar considerações finais.

3. O Governo confirmou as informações prestadas no curso da instrução e juntou novos documentos (evento 126). Passa-se a comentar os pontos mais relevantes.

3.1. A Secretaria da Educação reafirma o compromisso na ampliação do Programa Ensino Integral, por meio de normativa sobre carga horária e ampliação de matrículas e pela inclusão do programa em ajuste federal, a permitir seu aprofundamento.

3.2. A Secretaria da Fazenda informa que a Comissão de Avaliação de Benefícios Fiscais reavaliou todas as desonerações constantes das normas tributárias em vigor, relevante trabalho de que resultou a edição do decreto nº 68.492/2024, que fixou novas datas de vencimento de benefícios. Além disso, o Decreto nº 68.538/2024 instituiu o Programa São Paulo na Direção Certa, para nova avaliação de incentivos até dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TCESP



3.3. A Secretaria da Saúde informa que vem cumprindo os prazos estipulados pela Lei Complementar nº 141/2012 no planejamento das ações de saúde, tanto para o PES quanto para o PAS. Como tais prazos não são perfeitamente sincrônicos com o planejamento geral do PPA e LDO, a pasta conta com Grupo de Trabalho criado em 2019, para a informar os planejamentos e estruturar a compatibilização de metas de saúde com o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento. Relembra que as ações de saúde têm caráter específico e que demandam conhecimentos especializados, o que demanda algum nível de centralização. Contudo, a Administração vem se empenhando para que a UGE 0900021 passe a executar diretamente o orçamento da Saúde, pelas instâncias deliberativas próprias.

3.4. A Controladoria Geral do Estado salienta as ações destinadas à qualificação do quadro de servidores para trabalhos de auditoria, ao desenvolvimento de ferramentas e à conformação de metodologia para desenvolvimento de trabalhos de verificação e de fiscalização de Municípios, mostrando-se, assim, alinhada à real necessidade de aprimorar os controles internos.

4. Além das informações, o Governo trouxe documentos novos sobre a reestruturação de Secretarias por ato do executivo e também sobre o pagamento de decisões judiciais transitadas em julgado.

4.1. A Casa Civil esclarece, por meio do Parecer CC/CJ nº 120/2024, que "... o Poder Executivo pode redefinir a configuração da máquina estatal, em especial a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TCESP



Pública direta, desde que tal providência não gere aumento de despesa e que não seja criado ou extinto órgão público.¹

Sobre a viabilidade dos consequentes arranjos orçamentários, a mesma peça opinativa afirma que "...é possível manter a estrutura programática prevista originalmente na LOA mesmo após alteração de competências ou atribuições entre Secretarias. Ex: Pagamento de pessoal e encargos sociais, normalmente previstos dentro do Programa "Encargos Gerais"²

As conclusões foram alcançadas por interpretação sistemática dos artigos 48, XI, 88 e 84, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 32/2001, aplicável à esfera estadual por força da simetria constitucional e conforme artigos 24, § 2º, 2, e 47, XIX, "a", da Constituição do Estado. A peça opinativa reforça sua argumentação com base em precedentes judiciais que já constam dos autos, em aderência ao quanto articulado por esta PFE no Evento 78.

Em suma, o ordenamento jurídico autoriza o Chefe do Executivo a dispor sobre a organização administrativa do Estado, desde que não crie despesa não autorizada no orçamento.

4.2. Sobre Precatórios, a Subsecretaria do Tesouro e a Procuradoria Geral do Estado trazem novos documentos comprovando a regularidade dos pagamentos de decisões judiciais. Com o devido respeito, para facilitar a visualização, reproduzo certidões juntadas ao evento 102.13, p. 8 e 9:

¹ Evento 102.2, p. 7

² Evento 102.2, p. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TCESP



Processo DEPRE nº: **900032-79.2015.8.26.0500/03**
Ent. Devedora: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Assunto: **Apuração da Suficiência dos Depósitos**

Vistos.

Quanto à verificação da suficiência dos depósitos efetuados nas contas abertas pelo Tribunal de Justiça, os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2023, feitos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme levantamentos técnicos elaborados pela DEPRE, revelaram-se SUFICIENTES, considerando a alíquota de 2,20% incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

Expeça-se a Certidão de Adimplência solicitada.

Oficie-se à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para conhecimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TCESP



CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Afonso Faro Jr., no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, promulgada em 15/03/2021.

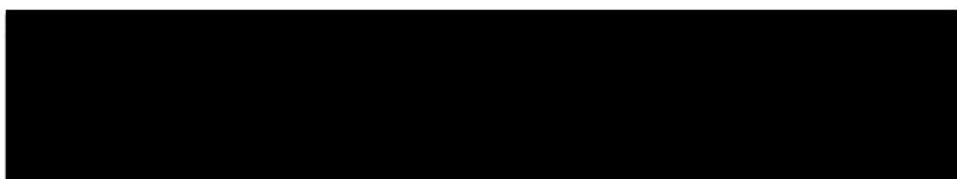
A partir da inclusão no Regime Especial a Entidade **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Em razão do Decreto nº 62.350, de 26/12/2016, dos recursos previstos no paragrafo 2º do artigo nº 101 do ADCT, para pagamento de precatórios, a Fazenda do Estado de São Paulo optou, com base no artigo 102 daquele dispositivo, que 50% serão destinados ao pagamento mediante acordos diretos com os credores.

Portanto, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 21 de maio de 2024.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TCESP



A documentação é suficiente para mostrar que em 2023 o Estado cumpriu suas obrigações constitucionais no pagamento de precatórios.

Importa também ressaltar, com base nas informações da PGE (evento 102.13, p. 1 e 2) que as divergências de valores entre controles da PGE e do Tribunal de Justiça devem-se a diferentes interpretações sobre aplicação de índices de correção e de juros, o que reduz consideravelmente o apontamento respectivo. Com efeito, a PGE pode ter tese diversa do Tribunal em determinados casos. Contudo, tais divergências não representam descontrole.

5. Pelo exposto, considerando os novos elementos e informações trazidos aos autos, reitera-se nesta oportunidade manifestação prévia desta PFE pela emissão de parecer prévio favorável às Contas do Governador, exercício de 2023.

[REDACTED]